



**ACÓRDÃO**  
**0000500-60.1996.5.04.0102 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE  
MIRANDA**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** TACHAR JOIAS E INVESTIR MODAS (VERA LUCIA  
VON LAER) - Adv. Marília Duarte do Amaral

**Agravado:** TEREZINHA PEREIRA VARGAS - Adv. João Francisco  
Perret Schulte

**Origem:** 2ª Vara do Trabalho de Pelotas

**Prolator da**

**Decisão:** Adriana Kunrath

#### **E M E N T A**

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA.** Mesmo ocorrendo o arquivamento do processo, porque as partes não apresentaram cálculos de liquidação, não configura a inércia do exequente para justificar a incidência da prescrição intercorrente. É razoável tal entendimento, considerando que no processo trabalhista, a execução é regida pelo impulso oficial, não se aplicando a prescrição intercorrente (Súmula nº 114 do TST).

Agravo de petição da reclamada a que se nega provimento.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade,



**ACÓRDÃO**  
**0000500-60.1996.5.04.0102 AP**

**Fl. 2**

negar provimento ao agravo de petição interposto pela reclamada.

Intime-se.

Porto Alegre, 08 de maio de 2012 (terça-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformada com a sentença proferida pela Juíza Adriana Kunrath, que julgou improcedente os embargos à execução, agrava de petição a reclamada.

Requer seja pronunciada a prescrição intercorrente.

Há contraminuta.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (RELATOR):**

Insurge-se a reclamada contra a sentença que declarou ser inaplicável a prescrição intercorrente no processo trabalhista. Sustenta ter incidido a referida prescrição no presente caso, afirmando que tal ocorreu, em face de a reclamante não ter executado a sentença exequenda para receber os créditos trabalhistas postulados. Assinala que, em 1997, os presentes autos foram remetidos ao arquivo por inércia da autora, e que somente no ano de 2007, praticamente 10 anos depois, resolveu impulsionar o feito e executar



**ACÓRDÃO**  
**0000500-60.1996.5.04.0102 AP**

**Fl. 3**

a sentença transitada em julgado. Invoca o disposto no artigo 189 do CCB e na Emenda Constitucional nº 28/2000.

No processo trabalhista não é aplicável a prescrição intercorrente, estando a matéria pacificada no âmbito do TST, que a respeito editou a Súmula nº 114, de modo que o fato de já haver se passado mais de dois anos entre o trânsito em julgado da sentença condenatória e a sua citação não autoriza o acolhimento do apelo.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE-INAPLICABILIDADE EM EXECUÇÃO TRABALHISTA.** *A tese de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal autoriza o processamento do recurso de revista, nos termos do § 2º do art. 896 Consolidado. Agravo provido.*

A respeito da matéria em tela, transcreve-se a seguinte ementa jurisprudencial:

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INAPLICABILIDADE EM EXECUÇÃO TRABALHISTA.** *A tese relativa à inaplicabilidade da prescrição intercorrente na execução trabalhista encontra-se sedimentada na Súmula nº 114 desta Corte. Desse modo, a prescrição intercorrente é incompatível com a dinâmica do processo trabalhista, uma vez que a execução pode ser promovida de ofício pelo próprio magistrado (artigo 878 da Consolidação das Leis do Trabalho), o que justifica a não punição do exequente pela inércia. Assim, cabendo ao Juiz dirigir o processo, com ampla liberdade, indeferindo diligências inúteis e protelatórias e*



**ACÓRDÃO**  
**0000500-60.1996.5.04.0102 AP**

**Fl. 4**

*determinando qualquer diligência que considere necessária ao esclarecimento da causa (artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho), não se pode tributar à parte os efeitos de uma morosidade a que a lei busca fornecer instrumentos para o seu eficaz combate, restando inviável a aplicação da prescrição intercorrente nesta Justiça Especializada. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 4149-89.2010.5.10.0000 Data de Julgamento: 07/03/2012, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2012.)*

É certo que a questão em tela é controvertida, pois segundo a Súmula nº 327 do STF, *o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente.*

Todavia, ainda que seja considerado este último verbete jurisprudencial, assim mesmo descabe no presente caso a pronúncia da prescrição intercorrente.

Para a compreensão desse posicionamento é necessário fazer um breve relato dos fatos ocorridos no presente processo.

De início se registra que o processo sequer tinha ingressado na fase de execução propriamente dita, pois transitada em julgado a sentença de conhecimento, o primeiro grau abriu prazo sucessivo para as partes apresentarem os cálculos de liquidação (fl. 177). Embora intimadas para tanto, as partes não apresentaram os referidos cálculos (vide certidão, fl. 187), levando o juízo de origem a determinar o arquivamento do processo, com pendência, em **04-11-1997**.

A partir daí, nenhum ato ao menos para a liquidação de sentença foi realizado pelas partes no presente processo e, passados mais de 12 anos,



**ACÓRDÃO**  
**0000500-60.1996.5.04.0102 AP**

**Fl. 5**

mais especificamente em **08-04-2010** (e não em 2007 como alega a reclamada em seu agravo), a reclamante requereu o desarquivamento do processo para o prosseguimento da execução (fl. 190).

Em que pese o largo espaço de tempo entre o arquivamento do processo e o requerimento mencionado, isso não faz incidir a prescrição intercorrente. Essa se constitui em uma espécie prescricional que tem o *dies a quo* de sua contagem após a citação, sendo ocasionada pela paralisação do processo. Em outras palavras, a referida prescrição decorre da paralisação injustificada do processo pela inércia da parte.

Não é essa a situação em tela, porque ainda que inerte a reclamante por deixar de apresentar os cálculos de liquidação, esse ato por si não implicaria a paralisação do processo. Isto porque o Juiz pode promover de ofício o prosseguimento do processo, e no presente caso os cálculos de liquidação poderiam ter sido elaborados por perito contador nomeado pelo primeiro grau, bem como pelo assistente de cálculos do próprio Juízo.

Nesse sentido, por não terem sido adotadas as medidas necessárias para garantir a efetividade na entrega da prestação jurisdicional, mesmo diante das ferramentas disponibilizadas, e não sendo vedado ao magistrado atuar de ofício, como bem dispõe o parágrafo único do artigo 878 da CLT, entende-se incabível a decretação da prescrição intercorrente preconizada pela reclamada.

Assim, e porque não há afronta ao disposto no artigo 189 do CCB e nem ao inciso XXIX do artigo 7º da CF (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000), nega-se provimento ao agravo de petição da reclamada.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0000500-60.1996.5.04.0102 AP**

**Fl. 6**

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE  
MIRANDA (RELATOR)**

**DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN (REVISOR)**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**

**JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA**

**JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS**

**JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK**

**JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI**